



TC 025.880/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gabriel da Cachoeira – AM.

Responsável: Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor de Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundi a fundo, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3912/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências da Prestação de Contas - Exercício 2012; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários; não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 419.112,69, imputando-se a responsabilidade a Pedro Garcia, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

7. Em 7/7/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012 (data da última parcela de repasse), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Pedro Garcia, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 28/6/2018, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 455.665,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Pedro Garcia	<p>033.297/2015-0 [TCE, encerrado, "irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e Programa Dinheiro Direto na Escola, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>009.878/2015-7 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso PAC 028/2010 - Siafi 666152 - firmado entre Fundação Nacional de Saúde-FUNASA e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>029.375/2017-7 [TCE, aberto, "Contrato de Repasse 102.916-12/2000 - Siafi 411222 - firmado entre Ministério do Desenvolvimento Agrário e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>013.224/2017-4 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2011 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de São Gabriel da Cachoeira/AM"]</p> <p>021.734/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C , referente ao TC 009.878/2015-7"]</p> <p>021.699/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C , referente ao TC 009.878/2015-7"]</p>



	<p>021.736/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4366-10/2016-2C , referente ao TC 009.878/2015-7"]</p> <p>020.465/2017-3 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, exercício 2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de e São Gabriel da Cachoeira/AM "]</p> <p>033.943/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1552/2018)"]</p> <p>023.358/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1510-8/2018-2C , referente ao TC 033.297/2015-0"]</p> <p>023.359/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1510-8/2018-2C , referente ao TC 033.297/2015-0"]</p> <p>012.202/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao ATENÇÃO BÁSICA / PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 44/2018)"]</p> <p>015.300/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7575-28/2019-1C , referente ao TC 020.465/2017-3"]</p> <p>033.261/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03622/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 8104 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 beco DOMINGOS SÁVIO Escola Infantil -Tipo B (nº da TCE no sistema: 1254/2020)"]</p> <p>015.299/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-</p>
--	--



	7575-28/2019-1C , referente ao TC 020.465/2017-3"] 023.835/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8815-34/2017-1C , referente ao TC 013.224/2017-4"] 023.836/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8815-34/2017-1C , referente ao TC 013.224/2017-4"]
--	---

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de São Gabriel da Cachoeira - AM, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. As falhas indicadas no item 3 desta instrução serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
Não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências da Prestação de Contas - Exercício 2012; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos identificados na análise dos extratos bancários; não devolução dos recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.	Irregularidade 1: ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2012.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



16.1. **Irregularidade 1:** ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2012.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios de despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa PSB/PSE. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário, devendo ser objeto de citação.

16.1.1.2. No caso concreto, conforme os documentos constantes dos autos, verificou-se que a prestação de contas foi encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, conforme determina a Portaria-MDS 625/2010 (peça 4). No entanto, após análise da Diretoria Executiva do FNAS, constatou-se que a despesa declarada do Piso Básico Fixo foi superior em R\$ 32,50 à receita (peça 5). Em razão disso, a Prefeitura e o Conselho Municipal foram notificados para solicitar a reabertura do demonstrativo e sanar a impropriedade (peças 6 e 7), mas não se manifestaram.

16.1.1.3. Posteriormente, em nova análise da prestação de contas, se constatou irregularidade na aplicação de recursos do Piso Básico Variável I (programa Projovem - peça 11), emitindo-se nova notificação, para que fossem apresentados os documentos relativos à execução do referido programa (peças 12 a 17). Novamente, a Prefeitura e o Conselho Municipal não se manifestaram.

16.1.1.4. Após nova análise do Demonstrativo Sintético Anual, concluiu-se por solicitar toda a documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2012 (peça 18), notificando-se, dessa vez, o ex-Prefeito, Pedro Garcia (peças 19 e 20).

16.1.1.5. Ante a ausência de manifestação do responsável, foi instaurada a tomada de contas especial, imputando-se a responsabilidade a Pedro Garcia, Prefeito Municipal na gestão de 2009 a 2012, com débito no valor original de R\$ 419.112,69 (peças 21, 22 e 24).

16.1.1.6. Examinando os autos, concorda-se com a caracterização da irregularidade, feita pelo tomador de contas especial. No entanto, discorda-se do cálculo do débito. Considerando que a irregularidade ensejadora da tomada de contas especial foi a ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS para o PSB/PSB 2012, o débito deverá ser calculado com base nas ordens bancárias creditadas na conta corrente específica, no exercício de 2012, conforme o extrato bancário à peça 25. Dessa forma, o débito imputado ao responsável deverá ser calculado de acordo com a tabela do item 16.1.4 desta instrução.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 11, 18, 21, 22, 23, 24 e 25.

16.1.3. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria-MDS 625/2010.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2012	13.503,75
1/2/2012	10.363,50
27/2/2012	13.503,75
28/2/2012	7.537,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

19/3/2012	3.140,25
29/3/2012	7.537,50
30/3/2012	6.594,75
16/5/2012	6.594,75
16/5/2012	8.478,75
22/5/2012	3.454,50
12/7/2012	12.246,75
16/7/2012	5.024,25
2/8/2012	12.246,75
27/9/2012	5.652,00
4/10/2012	11.932,60
22/10/2012	5.652,00
24/1/2012	2.382,80
28/2/2012	2.382,80
22/3/2012	2.382,80
16/4/2012	2.382,80
16/5/2012	2.382,80
28/6/2012	2.382,80
23/7/2012	2.382,80
15/8/2012	2.382,80
17/9/2012	2.382,80
22/10/2012	2.382,80
22/11/2012	2.382,80
11/12/2012	2.382,80
20/1/2012	6.900,00
5/3/2012	6.900,00
30/3/2012	6.900,00
27/4/2012	6.900,00
12/6/2012	6.900,00
5/7/2012	6.900,00
3/8/2012	6.900,00
21/8/2012	6.900,00
1/10/2012	6.900,00
24/10/2012	6.900,00



16/11/2012	6.900,00
12/12/2012	6.900,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
23/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
28/2/2012	4.500,00
22/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
24/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
21/11/2012	4.500,00
12/12/2012	4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/6/2021: R\$ 543.129,35

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).

16.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

16.1.6.2. Nexos de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Pedro Garcia, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 12/12/2012 (data da última parcela de repasse) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que **não há delegação de competência do relator deste feito**, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da Portaria-Min-BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Pedro Garcia e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: ausência de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 11, 18, 21, 22, 23, 24 e 25.

Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria-MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/6/2021: R\$ 543.129,35

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 4 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5